

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/000672/16			79

  
 M. 226.514-3

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 945/15 (fl. 02), lavrado em 30/11/15 contra Ampla Energia e Serviços S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 102.035-3. O fundamento da autuação foi a ausência de recolhimento de ISS incidente sobre serviços tomados previstos no subitem 8.02 (*Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, ovaliação de conhecimentos de qualquer natureza*) da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08. O auto de infração abrange o período de dezembro de 2014.

Impugnação nas folhas 5 a 8.

Contrarrrazões nas folhas 14 a 16.

Parecer FCEA na folha 23 a 27.

Na Impugnação a ora recorrente alegou que o serviço prestado (treinamento) seria de recolhimento obrigatório pelo prestador no município em que estabelecido, não integrando as exceções do art. 3º da LC 116/03.

Nas Contrarrrazões o fiscal autuante esclarece que, nos termos do Decreto nº 10.767/10, os prestadores de serviços estabelecidos em outros municípios estão obrigados à emissão do RANFS (Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços). Este documento, por sua vez, deve ser aceito ou rejeitado, pelo tomador dos serviços sediado em Niterói, até o dia 05 do mês subsequente. A emissão do RANFS, independentemente do aceite, confirma a ocorrência do fato gerador, havendo ainda a indicação, naquele documento, de que o serviço teria sido prestado em Niterói. Inexistiria contestação a esse fato na impugnação, cabendo desta forma a Niterói o ISS correspondente, nos termos dos artigos 68, I e 73, V da lei nº 2.597/08.

O Parecer FCEA informa que o RANFS relativo à nota fiscal de que trata o lançamento indicava, como local da prestação, o município de Niterói; a nota fiscal, por sua vez, informava que o serviço tomado fora de instrução e treinamento, correspondente ao subitem 8.02 da lista de serviços.

Conclui que, pela natureza do serviço, a continuidade dos mesmos e o fato de que teriam sido tomados em relação a estabelecimento da autuada situado em Niterói, restaria configurada uma unidade autônoma da prestadora (estabelecimento), devendo o tributo ser aqui recolhido.

É o relatório.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/000672/16		<i>Município de Nova Duas Mat. 226-1448</i>	80

A decisão de 1ª instância foi publicada no Diário Oficial em 28/04/16. Em 11/05, a autuada tomou ciência via Aviso de Recebimento (A.R). O prazo recursal terminaria em 31/05, tendo o Recurso Voluntário sido protocolado em 24/5. Desse modo, é tempestivo.

O Recurso Voluntário (folhas 36 a 39) repisa os argumentos apresentados na impugnação (illegitimidade ativa do município tendo em vista que o serviço não se enquadra nas exceções do artigo 3º da LC 116/03).

Passemos às considerações.

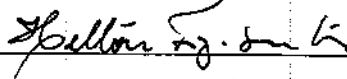
A Constituição Federal reservou aos Entes Federativos o poder-dever de instituir e cobrar tributos, de modo a garantir fontes de recursos capazes de financiar as atividades demandadas do Poder Público pela sociedade. Mas tal poder enfrenta limites, a fim de impedir o avanço de um Ente sobre a competência tributária de outro, bem como assegurar ao sujeito passivo que lhe seja exigido um tributo apenas uma vez, em relação a um mesmo fato gerador.

À Lei Complementar foi reservada a missão de, dentre outras, dispor sobre conflitos de competência entre os entes federativos, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria tributária. No caso, a Lei Complementar 116/03 é quem tem a atribuição de definir o contribuinte, o fato gerador e a base de cálculo do ISS.

O art. 3º da referida Lei Complementar informa a regra geral do tributo, segundo a qual o serviço considera-se prestado e o tributo devido no local do estabelecimento prestador. E somente nos casos previstos nos incisos I a XXII do mesmo artigo encontram-se exceções, sendo o tributo devido no local da prestação.

No caso concreto, os serviços tomados pela recorrente foram de Instrução e Treinamento (subitem 8.02). Estes não se enquadram nas exceções do art. 3º da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03. Assim, estão incursos na regra geral, que determina o recolhimento do tributo no local do estabelecimento prestador. Ausente prova de existência de estabelecimento no município de Niterói, e em consonância com recentes decisões deste Conselho, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento.

FCCN, 29 de novembro de 2017.



Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda

22

PROCESSO	DATA	RÚBRICA	FOLHA
030/000672/16			

**EMENTA : "RECURSO VOLUNTÁRIO AO AUTO DE INFRAÇÃO 945/15 CONTRA AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. OS SERVIÇOS DE TREINAMENTO NÃO SE ENQUADRAM NO ARTIGO 8.02, AUSENTE PROVA DE EXISTENCIA DE ESTABELICIMENTO NO MUINICIPIO DE NITERÓI, OPINAMOS PELO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E SEU PROVIMENTO"**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

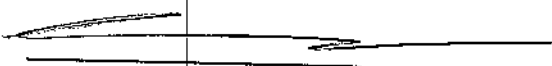
Cuida-se de Recurso Voluntário, relativo ao auto de infração 945/15 contra Ampla Energia e Serviços S/A.

O FCEA informa que o RANFS relativo à nota fiscal de que trata o lançamento indicava como local de prestação de serviço, o município de Niterói, a nota fiscal, por sua vez, informa que o serviço tomado fora de instrução e treinamento, conclui que pela natureza do serviço, a continuidade dos mesmos e o fato de que teriam sido tomados em relação a estabelecimento da autuada situado em Niterói.

No caso concreto, os serviços tomados pela recorrente foram de Instrução e Treinamento. Estes não se enquadram nas exceções da lista de serviços da Lei Complementar 116/03. Assim, estão incursos na regra geral, que determina o recolhimento do tributo local do estabelecimento prestador. Ausente prova de existência do estabelecimento no Município de Niterói, e em consonância com recentes decisões deste conselho.

Sendo assim, acompanho o parecer do Representante da Fazenda pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Niterói, 27 de Fevereiro de 2018.

  
Amauri Luiz de Azevedo

030 000 672/16

93  
Récia de Souza Duarte  
Mat. 223.514-8  
PA



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/000672/2016**

**DATA: - 27/02/2018**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1019º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 27/02/2018

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Amauri Luiz de Azevedo
4. Manoel Alves Junior
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02, 03, 04, 05, 06)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( x )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s (X)

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )

NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

FCCN, em 27 de fevereiro de 2018.

Récia de Souza Duarte  
Mat. 223.514-8

030000672/16

013  
Município de Niterói  
Rua: Natal, 228, 51º  
Mat. 228.514-3



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 1019ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2018

**DECISÕES PROFERIDAS**  
Processos 030/000672/2016 –

**RECORRENTE:** - Ampla Energia e Serviços S/A  
**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal  
**RELATOR:** - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente provendo o Recurso, nos termos do voto Relator.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº. 2019/2018**

“Recurso Voluntário ao Auto de Infração 945/15 contra Ampla Energia e Serviços S/A. Os serviços de treinamento não se enquadram no artigo 8.02, ausente prova de existência de estabelecimento no Município de Niterói, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento”.

FCCN, em 27 de fevereiro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

030000672/16

85  
Vice de Síndico Quarta  
Mat. 220.514-3  
P/



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/000672/2016**  
**"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A."**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

● Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, provendo o Recurso.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 27 de fevereiro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
 NITERÓI - RJ  
 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030000672/2016  
 IMPRESSÃO DE DESPACHO  
 Data: 01/03/2018  
 Hora: 13:27  
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
 Público: Sim

86  
 Nilceia De Souza Duarte  
 Matr. 239.514-3

**Processo** : 030000672/2016  
**Data** : 07/01/2016  
**Tipo** : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**Observação** : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00945, DE 30/11/2015

**Titular do Processo** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**Hora** : 15:53  
**Atendente** : BRUNO CARDOSO FELIPE

**Despacho** : Ao  
 FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"ACÓRDÃO 2019/2018 - Recurso Voluntário ao Auto de Infração 945/15 contra Ampla Energia e Serviços S/A. Os serviços de treinamento não se enquadram no artigo 8.02, ausente prova de existência de estabelecimento no Município de Niterói, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento".

FCCN, em 01 de março de 2018.

Nilceia De Souza Duarte  
 Matr. 239.514-3

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 06/03/18  
 em 06/03/18  
 FCAD MLH8tam

Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

30/672/16

87

# DIÁRIO OFICIAL

TERÇA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 2018



## PREFEITURA NITERÓI

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Fixação de Proventos

Ficam fixados os proventos mensais de **João Batista da Silva Araújo**, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 01, Categoria II, matrícula nº 1229.326-4, pela Portaria nº 193/2018, publicada em 03/03/2018, Referente ao Processo nº 20/2779/17.

Ficam fixados os proventos mensais de **Edmilson Cantarino Cortes**, aposentado no cargo de Agente Administrativo, nível 03, Categoria VI, matrícula nº 1226.468-7, pela Portaria nº 194/2018, publicada em 03/03/2018, Referente ao Processo nº 20/5271/17.

#### Despachos do Secretário

- Transformação em Pécunia de Férias Não Gozadas: Indeferido 20/700/18
- Insalubridade: Indeferido 20/618/18
- Auxílio Transporte: Deferido 20/630/18
- 20/615/18
- 20/613/18

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DESPACHO DO PRESIDENTE DO FCCN

30/672/16 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ACORDÃO 2019/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO AO AUTO DE INFRAÇÃO 945/18, CONTRA AMPLA ENERGIA DE SERVIÇOS S/A, OS SERVIÇOS DE TREINAMENTO NÃO SE ENQUADRAM NO ARTIGO 8.02, AUSENTE PROVA DE EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, OPINAMOS PELO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E SEU PROVIMENTO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS EXTRATO Nº 071/2018

INSTRUMENTO: Primeiro Termo Aditivo Nº SASDH 071/2018 de prorrogação de Prazo. PARTES: Município de Niterói tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e **LUCILENE MONTEIRO DE OLIVEIRA**. OBJETO: Primeira prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 099/2017 de contratação temporária de Assistente Social, desenvolvendo esta atividade na Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. PRAZO: 12 meses com vigência a partir de 11 de janeiro de 2018. VALOR ESTIMADO: R\$30.267,89 (trinta mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). VERBA: P.T. nº 16.72.08.122.0145.4192 - CD nº 3.3.3.9.0.04.01 (Remuneração) Fonte 208, Nota de Empenho nº 000001, datada de 09/01/2018. FUNDAMENTO: art. 37, inciso IX, da Constituição da República e nas Leis Municipais nº 3.083/14 e nº 3.086/14 e processo 09000234/2016. DATA DA ASSINATURA: 09 de janeiro de 2018. Omitido do Diário Oficial do dia 07/02/2018.

#### EXTRATO Nº 072/2018

INSTRUMENTO: Primeiro Termo Aditivo Nº SASDH 072/2018 de prorrogação de Prazo. PARTES: Município de Niterói tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e **LUDMILA DA SILVA RODRIGUES**. OBJETO: Primeira prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 100/2017 de contratação temporária de Assistente Social, desenvolvendo esta atividade na Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. PRAZO: 12 meses com vigência a partir de 11 de janeiro de 2018. VALOR ESTIMADO: R\$30.267,89 (trinta mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). VERBA: P.T. nº 16.72.08.122.0145.4192 - CD nº 3.3.3.9.0.04.01 (Remuneração) Fonte 208, Nota de Empenho nº 000001, datada de 09/01/2018. FUNDAMENTO: art. 37, inciso IX, da Constituição da República e nas Leis Municipais nº 3.083/14 e nº 3.086/14 e processo 09000234/2016. DATA DA ASSINATURA: 09 de janeiro de 2018. Omitido do Diário Oficial do dia 07/02/2018.

#### EXTRATO Nº 073/2018

INSTRUMENTO: Primeiro Termo Aditivo Nº SASDH 073/2018 de prorrogação de Prazo. PARTES: Município de Niterói tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e **LUIZA FIAMONCINI COUTINHO**. OBJETO: Primeira prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 032/2017 de contratação temporária de Assistente Social, desenvolvendo esta atividade na Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. PRAZO: 12 meses com vigência a partir de 11 de janeiro de 2018. VALOR ESTIMADO: R\$30.267,89 (trinta mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). VERBA: P.T. nº 16.72.08.122.0145.4192 - CD nº 3.3.3.9.0.04.01 (Remuneração) Fonte 208, Nota de Empenho nº 000001, datada de 09/01/2018. FUNDAMENTO: art. 37, inciso IX, da Constituição da República e nas Leis Municipais nº 3.083/14 e nº 3.086/14 e processo 09000234/2016. DATA DA ASSINATURA: 09 de janeiro de 2018. Omitido do Diário Oficial do dia 07/02/2018.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**  
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
 NITEROI - RJ  
 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030000672/2016  
 IMPRESSÃO DE DESPACHO  
 Data: 08/03/2018  
 Hora: 12:00  
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
 Público: Sim

88

*PIA*  
 Juliana de C. Silva  
 Ins. 242.548-0

**Processo :** 030000672/2016  
**Data :** 07/01/2016  
**Tipo :** IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00945, DE 30/11/2015

**Titular do Processo :** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**Hora :** 15:53  
**Atendente :** BRUNO CARDOSO FELIPE

**Despacho :** Ao  
**FGAB,**  
  
 Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 79 a 85, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 06/03/18 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, 08 de Março de 2018.

*PIA*  
 Juliana de C. Silva  
 Ins. 242.548-0



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/000672/2016	07/01/2016		02

Nathalia Gazeiro dos Neves  
Matr. 241.620-5

Promoção nº 52/CEL/FSJU/2018

ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO,  
DR. CARLOS RAPOSO,

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes que impugna decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.

A decisão de primeira instância indeferiu a Impugnação ao Auto de Infração nº 00945/15, que autuou o contribuinte por não ter recolhido ISS, na qualidade de responsável tributário, por serviços prestados no período de dezembro de 2014

Por se tratar de decisão favorável ao Contribuinte, o Ilmo. Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs o presente Recurso de Ofício, cuja competência para apreciação e julgamento é do Ilmo. Prefeito, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009<sup>1</sup> c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005<sup>2</sup>.

No tocante ao mérito recursal, ressalto que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação do Representante Fazendário, Sr. Helton Figueira Santos, de fls. 79/80, bem como no voto do Conselheiro Relator, Amauri Luiz de Azevedo, de fl. 92, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

<sup>1</sup> "Art. 40 - As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§5º - As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda." - grifos postos.

<sup>2</sup> "Art. 24 O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal." - grifos postos.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/000672/2016	07/01/2016	Nathalia Oliveira Neves OAB/RJ nº 241.820-5	99

Sendo assim, recomendo o não provimento do Recurso de Ofício, com a manutenção da decisão do Recurso Voluntário, pelos fundamentos expostos no voto do Conselheiro Relator de fls. 92 e na manifestação do Representante Fazendário, Sr. Helton Figueira Santos, de fls. 79/80.

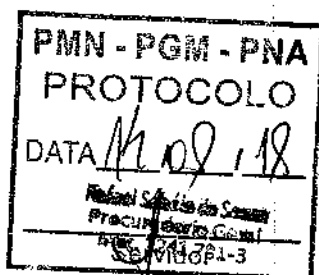
Por evolver decisão a ser proferida pelo Ilmo. Prefeito, submeto a presente Promoção à ratificação do Procurador Geral do Município.

Após, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício pelo Ilmo. Prefeito.

FSJU, 08/08/2018.

**CARLOS EDUARDO LIMA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832





**NITERÓI**  
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/000612/16	07/01/2016	Adilson Antunes matricula 1229.991-8	92

Visto

Aprovo integralmente o Parecer nº 52/CEL/FSJU/2018, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima. A análise do parecerista restou exauriente e precisa, razão pela qual a acolhemos por seus próprios termos.

No Parecer em comento, o il. Superintendente corretamente opinou pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão do Recurso Voluntário.

Contudo, como ressaltado na peça, as decisões do Conselho de Contribuintes devem ser submetidas a ato homologatório de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Ao Gabinete do Prefeito, com a manifestação jurídica.

Niterói, 22 de agosto de 2018.

  
Carlos Raposo

Procurador Geral do Município

240818  
P